



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (DO SR. GERALDO MENDES)

Apresentação: 18/07/2024 12:21:58.430 - MESA

PL n.2956/2024

Proíbe a utilização de contêineres como salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de contêineres como espaços para salas de aulas, bibliotecas ou quaisquer outros ambientes escolares em todo o território nacional, bem como a construção de salas de aula utilizando materiais derivados de latas ou similares.

Art. 2º Esta lei aplica-se às:

- I – Instituições de ensino de educação básica municipais, estaduais, federais e privadas;
- II – Instituições de ensino superior, públicas ou privadas;
- III – Entidades conveniadas com a administração pública que prestem serviços na área de educação em qualquer ente federado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248456986900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



* C D 2 4 8 4 5 6 9 8 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de proibição do uso de contêineres como ambientes escolares surge em resposta à crescente preocupação com a precariedade e os riscos associados a essa prática. Nos últimos anos, tem-se observado um aumento no uso de contêineres como solução temporária para a falta de infraestrutura adequada nas escolas. No entanto, essa medida paliativa tem se mostrado ineficaz e perigosa.

Nas escolas de lata os alunos passam cerca de cinco horas em um ambiente fechado, na qual carece de ventilação por conta de sua estrutura precária, tendo como uma das consequências a elevação da temperatura por conta do material utilizado na construção, cujo retém o calor. Uma professora de uma universidade pública de Presidente Prudente, Carolina Lotufo, especialista em conforto ambiental, explica, em 2014, em uma matéria divulgada pelo portal G1 que “o calor atrapalha a concentração dos alunos e do professor. O estudante terá dificuldade de assimilar o que está sendo ensinado”.

Outra matéria, dessa vez produzida pelo programa Fantástico, em 2019, o programa mostrou salas de aulas feitas de contêineres no Estado de Mato Grosso do Sul, podendo-se notar o estado em uma dessas escolas de lata, como estruturas prestes a desabar, instalação elétrica decadente, salas inundadas de água, pois o teto está cheio de vazamentos, falta de ventilação, paredes feitas de PVC (Policloreto de polivinila) material o qual não possui isolamento térmico, e o teto feito de isopor, ficando evidente que toda a estrutura é inflamável.

Segundo especialistas em engenharia civil e saúde pública, contêineres não são projetados para acomodar pessoas por longos períodos, especialmente em atividades que exigem concentração e bem-estar, como o aprendizado escolar. Estudos apontam que a exposição prolongada a ambientes com ventilação inadequada pode causar problemas respiratórios e prejudicar o desempenho acadêmico dos alunos.

Além disso, a precariedade desse tipo de estrutura compromete a dignidade dos estudantes e profissionais da educação. A educação é um direito fundamental e deve ser promovida em ambientes que garantam segurança, conforto e condições adequadas para o desenvolvimento intelectual e emocional dos alunos.

Portanto, a proibição da utilização de contêineres como ambientes escolares é uma medida necessária para assegurar a qualidade da educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Brasil. À substituição desses espaços por construções permanentes e adequadas deve ser uma prioridade, garantindo assim que todos os alunos tenham acesso a uma educação digna e de qualidade.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger nossos estudantes e assegurar um ambiente educacional seguro e adequado.

Apresentação: 18/07/2024 12:21:58.430 - MESA

PL n.2956/2024

Sala das Sessões, 18 de julho de 2024.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248456986900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



* C D 2 4 8 4 5 6 9 8 6 9 0 0 *